

EDILAINE PEREIRA GUIMARÃES

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL:
sua importância para elucidação de litígios**

FACULDADE ARAGUAIA

GOIANIA / 2011

EDILAINE PEREIRA GUIMARÃES

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL:
sua importância para elucidação de litígios**

TCC, apresentado em forma de Artigo à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Professor Ms. Antonio Evaldo Oliveira

FACULDADE ARAGUAIA

GOIÂNIA / 2011

FOLHA DE AVALIZAÇÃO

Prof. Antonio Evaldo

- Orientador-

- Professora Convidada -

Nota: _____

Data: _____

DEDICATORIA

A DEUS,
Aos meus pais, Minha irmã e afilhados.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Ms. Antônio Evaldo Oliveira que me acompanhou na elaboração deste trabalho, incentivando-me a dedicar-me a este trabalho.

A Professora que aceitou pedido para avaliação deste trabalho.

Aos professores que sempre deram o melhor de si, buscando mediar o mais refinado conhecimento para a turma.

De uma forma especial à professora Rita de Cássia Del Bianco que esteve presente em todos os momentos de nossa jornada, e sempre nos levou a dar o melhor de nós, com intuito de formar profissionais pesquisadores.

À Faculdade Araguaia que procurou os melhores professores para estarem trabalhando nesta Instituição de Ensino, e por ter uma visão de formação mais humanizadora e crítica frente as realidades de nossa sociedade.

SUMÁRIO

Resumo	06
1 Introdução	06
2 PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: sua importância para elucidação de litígios	08
2.1 Perícia Geral: conceito, concepção e evolução do processo	08
2.2 Tipos de Perícia	10
2.3 Perícia Contábil Judicial e a legislação	13
2.4 Objetivos da Perícia Contábil Judicial	14
2.5 A Perito Contador e sua Importância	15
2.5.1 A escolha do perito, sua função e currículo	16
2.5.2 Deveres e direitos do perito	18
2.5.3 O perfil e atuação do perito contador	19
2.6 Laudo Pericial: procedimentos, planejamento e quesitos	20
2.6.1 Elaboração das respostas, formação, tipos e entrega do laudo pericial	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
ANEXOS	31
ANEXO I - MODELO DE PETIÇÃO DE HONORÁRIOS	32
ANEXO II - MODELO DE TERMO DE DILIGÊNCIA	35
ANEXO III - MODELO DE PETIÇÃO DE ENTREGA DE LAUDO PERICIAL .	36
ANEXO IV - ESTRUTURA DE UM LAUDO PERICIAL	38

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: sua importância para elucidação de litígios

Edilaine Pereira Guimarães*
MS. Antônio Evaldo Oliveira**

Resumo: Este trabalho propõe estudar a importância do profissional perito na elucidação de processos judiciais. Mostrando a plenitude da profissão, na ajuda a sociedade, em mostrar a verdade e assim contribuir na busca diária de evitar erros. Objetiva-se realizar, através de revisão bibliográfica, uma pesquisa sobre a importância de Perícia Contábil Judicial. Buscou-se fundamentos teóricos nos estudos de Lopes Sá (2011); Ornelas (2003); Palombo (2000), entre outros. Segundo esses referidos estudiosos, a Perícia Contábil Judicial constitui-se em um meio de prova, e objetiva elucidar o Juiz no tocante à verdade contábil. O Perito, neste mister, torna-se um auxiliar do Juiz e contribui com o Poder Judiciário no restabelecimento da paz social, justa partilha. Conclui-se que o perito precisa ser um profissional habilitado, leal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade para que possa realizar com máxima seriedade seu trabalho.

Palavras-chave: Perícia Contábil Judicial; Perito; Laudo Pericial; Prova.

1 INTRODUÇÃO

A constituição física do ser humano evidencia que ele necessita de outro ser de sua espécie para conviver e se completar. Como conseqüências desta união surgiram às cidades, as leis e os costumes. Estes atuam como fatores e organização social. É na sociedade organizada que o homem desenvolve suas faculdades e potencialidades. Ela é a prova material do instinto de vida gregária do homem.

Nesta convivência ocorre a chamada interação social, que se manifesta sob diversas formas com a cooperação, a competição e o conflito. Na cooperação, as pessoas são motivadas por interesses e valores comuns, elas agregam esforços. É uma interação positiva. Na competição há uma disputa, objetivos distintos em que um pressupõe a exclusão do outro, gerando um conflito. Quanto mais complexa a sociedade, maior o número de conflitos.

A sociedade moderna é marcada por essas relações que levam ao litígio, exigindo a criação de normas e procedimentos, visando soluções mais justas, pacíficas, legais e ordeiras.

* Aluna do 8º período do curso Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia.

** Professor do curso Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia.

Estas normas e procedimentos têm origem na impossibilidade de uma solução amigável entre as partes conflitantes.

São exemplos dessas normas de trato social, a religião, a moda, os costumes, e ainda as normas jurídicas. Ambas objetivam o bem estar social, porém, a segunda busca também devolver as partes em litígio o que lhes é por direito, dentro de um processo judicial.

Nesta concepção, a perícia contábil judicial, constitui-se em um elemento importante dentro das normas jurídicas, pois trata-se de um tipo de prova dentro do processo legal, um instrumento que contribui para que a justiça obtenha êxito.

Os profissionais contadores, cientes desta nobre missão, devem ter conhecimentos vastos nas diversas áreas que afetam ou relacionam-se com suas praxes, precisam também ser éticos e manterem-se atualizados e buscar a justiça como meta no desempenho de suas funções, sendo imparciais e responsáveis.

A perícia contábil refere-se ao patrimônio, por fim, na composição de conflitos, na busca pela paz social, e na justa distribuição da justiça, o magistrado, amparado por lei, pode sempre contar com a Perícia Contábil Judicial, instrumento elucidativo, bem como a pessoa do perito contador, profissional engajado com a verdade.

Um dos objetivos desta pesquisa é destacar a importância da perícia contábil judicial na solução dos litígios, sendo um elemento para o exercício da profissão do magistrado. Objetiva ainda contribuir para o desenvolvimento de outras investigações sobre o tema, dado a sua pertinência e urgência, não sendo possível exauri-lo, mas sim destacar fatos proeminentes da perícia judicial.

A perícia contábil judicial, objeto desta pesquisa científica, constitui-se em um elemento importante dentro das normas jurídicas, pois trata se de um tipo de prova dentro do processo legal, um instrumento que contribui para que a justiça logre seu êxito, a paz social.

Atentando-se que a Pericia Contábil Judicial constitui-se em um meio de prova e objetiva, elucidando o Juiz no tocante à verdade contábil. O Perito, tem uma grande responsabilidade, devendo ser totalmente imparcial.

O propósito deste trabalho é realizar, através de pesquisa bibliográfica, uma pesquisa sobre a importância de Perícia Contábil Judicial. Buscarei fundamentos teóricos em livros como Lopes Sá (2011), Ornelas (2003), Palombo (2000), Legislação vigente e nas Normas Brasileiras de Contabilidades e no site do CFC- Conselho Federal de Contabilidade.

2 PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: sua importância para elucidação de litígios

2.1 Perícia Geral: conceito, concepção e evolução do processo

No cuidado de investigar a relação que o poder judiciário e a perícia contábil, demonstrar suas origens, diferenciar os vários tipos de perícia e focalizar seus objetivos e princípios, abordará a perícia contábil judicial e o poder judiciário, o termo perícia é amplo e pode ser estendido como um trabalho específico, aplicável em qualquer área, desde que haja a necessidade de elucidação de um problema, uma competência.

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos, examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada, (PALOMBO, 2000, p. 17).

Especificamente uma das áreas de aplicação da ciência contábil é o da perícia contábil no âmbito do poder judiciário, onde funciona como um tipo de prova que pessoas físicas ou jurídicas têm a sua disposição. A perícia é uma modalidade de prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios de ordem técnica, podendo consistir em uma declaração de ciência, na afirmação de um juízo ou em ambas as operações simultaneamente. Apresenta a perícia e, conseqüentemente, sua materialização instrumental, isto é, “o laudo pericial, a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios,” (ZARZUELA, 2000, p. 36).

Ante o exposto, percebe-se que o laudo da perícia judicial é, no devido processo legal, peça probante, e deve ser obtida mediante procedimento determinado pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade, (CPC). Os procedimentos de Perícia Contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial ou parecer contábil, e abrangem total ou parcialmente, segundo a sua natureza e complexibilidade da matéria, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Segundo Zanluca (2011), a perícia judicial é, pois, uma prova. A palavra prova advém do latim *proba*, de *probare*, significa comprovar, evidenciar, atribuir juízo de valor, demonstrar, confirmar e apurar. Essa apuração não se faz de forma aleatória, mas por meio de procedimentos técnicos e científicos. Ela esclarece dúvidas, e, como resultado final, o perito emite um parecer (laudo), com elementos elucidativos que deslindam controvérsias.

A perícia judicial sempre será necessária quando da apuração de fatos anteriores à conclusão do juiz, e será feita pelo olhar preciso e eficiente de um técnico.

Não só para a direta demonstração ou constatação dos fatos que interessam a lide, das causas ou conseqüências desses fatos, como também para os esclarecimentos dos mesmos. O verbo verificar abrange as funções do perito, verificar é provar a verdade de alguma coisa, é examinar a verdade de alguma coisa, é investigar a verdade, é averiguar, é achar o eu e exato, (SANTOS, 1999, p. 48).

É comum ouvir as expressões “realizar a perícia”, “fazer a perícia”, essas denotam a intenção de submeter algo ou um fato a apreciação de uma pessoa que entende do assunto. Esse profissional, muitas vezes, não cria nada de novo, mas examina o que já existe, por isso o termo perícia é entendido como perícia, apuração.

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científico destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente, (Normas Brasileiras de Contabilidade - Normas Profissionais do Perito, item 13.1.1, NBC 13).

A perícia contábil judicial, de acordo com a NBC P13, prescinde de poder judiciário para existir, é de suma importância, tanto para o juiz, que dela servirá para proferir sentença, como às partes litigantes, que utilizarão para exigir ou oferecer defesa nas mais variadas situações de controvérsias que se encontrem.

Alberto (2000), destaca que um olhar atento sobre a história da humanidade observará indícios de perícia desde os primórdios da civilização, por exemplo, quando o líder de grupo desempenhava varias funções como de juiz e executor.

Na Grécia Antiga e no Egito há registros que fornecem vestígios de perícia, onde as pessoas representavam instituições jurídicas e outras pessoas com conhecimento mais especializado. Também na Índia ocorreu o surgimento da pessoa do árbitro, eleito pelas partes em conflito, este dirimia as questões exercendo o papel de perito e juiz, concomitantemente.

A figura do perito, porém, só se definiu no primitivo Direito Romano que esclareceu melhor a questão da perícia, ainda que associada à figura do árbitro ficasse definida no Direito Romano primitivo, no qual o laudo do perito constituía a própria sentença.

Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada, (NBC P2 - Normas Brasileiras de Contabilidade - Normas Profissionais do Perito, item 2.1.1).

O magistrado tinha a prerrogativa de transferir o juízo do conflito a alguém, um terceiro que, segundo seus conhecimentos técnicos, pudesse se pronunciar melhor sobre a demanda. Essa pessoa, o arbirer, tornava-se por razão no verdadeiro juiz, de modo que era ao mesmo tempo perito e magistrado. Neste contexto, o laudo do perito seria revisto na própria sentença, uma vez que ele mesmo era o juiz da causa.

Na Idade Média, do século V ao XV, a figura do perito separou-se da figura do árbitro, embora todas as legislações, desde o século XVII, inclusive a brasileira, por influência dos códigos franceses, institucionaliza a pessoa do árbitro dissociado do perito, que não tinha a exigência de conhecimentos especiais para solucionar pendências, desde que as partes estivessem de acordo. O fato é que judicialmente não mais foi permitida a entrega da solução da lide a outro profissional que não o juiz de direito, elevando e posicionando a perícia como auxiliar da Justiça. Segundo Fonseca (2000, p. 38), “a partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e o perito extrajudicial, permitindo assim, judicial ou extrajudicial, a especialidade do trabalho pericial.”

Constata-se que a necessidade da verificação dos fatos foi basicamente o que conduziu a perícia à condição de instrumento de apoio da instância decisória, pessoal ou coletiva, judicial ou extrajudicial, isto nos mais remotos tempos.

No Brasil, a perícia contábil começou a surgir com mais intensidade no início deste século. Na Colônia, as perícias já se faziam presentes. Fonseca dizia que no Brasil, a Perícia Judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil - CPC de 1939, em seus artigos 208 e 254, que regulam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes. Logo, a perícia contábil revelou-se uma necessidade ao longo do processo histórico das sociedades, e vincula-se diretamente ao processo judicial para a composição das lides com vistas à promoção do equilíbrio social.

2.2 Tipos de Perícia

As perícias se distinguem, conforme o ambiente em que acontecem. Esses ambientes, de igual forma, delinearão suas características próprias, determinando-lhes o modo de fazer. Da sessão do CPC (art. 420), diz que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Segundo Ornelas (2003), o exame pericial é a modalidade de perícia contábil mais comum. É desenvolvida mediante a análise de livros e documentos; A Vistoria pericial, não é muito usual na perícia contábil, adotada mais por médicos e engenheiros. É realizado em

determinado tempo e lugar e a matéria examinada fica restrita ao lugar e tempo em que foi realizada a vistoria; Avaliação pericial, destinada a valorização ou estimação em moeda, se refere às questões que envolvem conhecimentos especiais em determinadas áreas como, por exemplo, matemática, finanças, entre outras; Arbitramento envolve juízo técnico e surge quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação, (CPC: Art.606, inciso I e II).

É o resultado do trabalho do perito que exerceu a função do arbitro. Esses tipos de laudos são facilmente confundidos com os tipos periciais, porém é pela ambiência que as perícias se classificam. Desta forma, pode-se destacar o ambiente judicial, ambiente extrajudicial, ambiente semi judicial e o ambiente arbitral.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC - T 13, item 13.1.2), apresentou os tipos de competências privativas do profissional contador: a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial e arbitral, são de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de contabilidade, recentemente atualizada pela NBC TP 01, que veio destacar mais o trabalho em conjunto do Perito contador com o Perito contador Assistente.

Logo, é aquela desenvolvida dentro da esfera judicial, independente da área de poder ou da instância jurídica. Seu pressuposto básico é a necessidade do juiz de conhecer aspectos teóricos, técnicos ou científicos em matéria contábil. Essa necessidade é regulamentada pelo Código de Processo Civil, bem como todo o seu procedimento.

Muitos são os casos de ações judiciais para as quais se requer a perícia contábil, como força de prova. Elas são às vezes decisivas nos julgamentos. Estando presente a dúvida, aparece a perícia como auxiliar. A Perícia Judicial é específica e define-se pelo texto legal, podendo ser: oficiais são quando determinadas pelo magistrado, sem requerimento às partes litigantes; requeridas quando determinadas pelo juiz, a pedidos das partes que exigem sua realização; necessárias é a lei ou natureza dos fatos que exigem sua realização; facultativos quando o juiz determina se houver convivência; perícias de presente são realizadas no curso do processo; perícias do futuro são as cautelares preparatórias da ação principal; objetivam perpetuar fatos que podem desaparecer com o passar do tempo.

A perícia contábil judicial exige um profissional especializado, que esclareça questões sobre o patrimônio de pessoas jurídicas ou físicas. Este profissional usará procedimentos técnicos como pesquisa, análise, vistoria, indagações, investigação e outros. Este tipo de perícia conclui-se por um laudo pericial, elucidando fatos ou objetos controversos. É constituída por três fases: preliminar, operacional e final.

Fase preliminar: a perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na mesma; o juiz defere a perícia e escolhe seu perito, as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes; os peritos são cientificados da indicação; os peritos propõem honorários e requerem depósitos; e o juiz estabelece prazo, local e hora para o início. Fase operacional: início da perícia e diligências; curso do trabalho; e elaboração do laudo. Fase final: assinatura do laudo; entrega do laudo ou laudos; levantamento dos honorários; e esclarecimentos (se requeridos). O ciclo da perícia judicial compõe-se das fases inicial, operacional e final, e estas de eventos distintos que formam todo o conjunto de ocorrências que caracterizam tais tarefas, e em todas as fases, existem prazos e formalidades a serem cumpridas, (LOPES SÁ, 2011, p. 65).

A conclusão da perícia contábil judicial, depois de executados todos os passos, auxiliará o representante do poder judiciário na composição de litígio, erigindo-se como um importante instrumento de subsídio, dirimidor de dúvidas. Ressalte-se que este tipo de perícia, conforme a natureza pode ser civil, comercial, trabalhista ou penal. Na esfera civil e comercial é preceituado nos termos do Código Processual Civil e Código Civil, e no âmbito penal o Código Processual Penal.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), também prevê a perícia judicial, no tocante as questões trabalhistas (art. 827): O juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará parecer junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado. Portanto, pode ocorrer a perícia contábil judicial sempre que o juiz entender necessário e determiná-la.

A perícia extrajudicial é aquela que se manifesta fora das vias judiciais, o que não impede que no futuro venha se transformar em judicial, desde que se instaure um processo. Este segundo tipo de perícia se efetiva a pedido das partes, pessoas físicas ou jurídicas, geralmente para fins privados. É o caso de um administrador de empresas, por exemplo, que solicita o trabalho de um perito para descobrir possíveis erros ou fraudes na empresa.

A perícia extrajudicial é menos demorada, por depender somente das partes interessadas e do próprio trabalho pericial, e por não se reverter de caráter público, transcorre, normalmente, de maneira sigilosa. Alberto (2000, p. 54), define a perícia extrajudicial como “aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares - privados, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa”.

A perícia semi judicial, é aquela realizada dentro da esfera estatal, mas fora do poder judiciário. Sua principal finalidade é servir como meio de prova nos ordenamentos institucionais. Como exemplos, à instituição estatal da polícia em que a perícia aparecerá nos inquéritos, à instituição parlamentar e a administrativa - tributária, em que aparecerão perícias no intuito de se verificar tributos. Estas instituições, representadas por suas respectivas

autoridades, têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentares, e é semelhante à Perícia Judicial.

Ocorre dentro da estrutura do Estado, mas fora do poder judiciário, com a finalidade de ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, conforme o aparato estatal atuante, em administrativo-tributário, no círculo da administração pública, tributária ou conselhos de contribuintes, em parlamentar nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais e policial, nos inquéritos.

Perícia arbitral é a mais antiga em termos de contexto histórico, pois as civilizações antigas já buscavam uma forma amigável de solução através de árbitros, eram os sacerdotes, anciãos (sábio) e amigos. Este tipo de perícia é bem anterior a jurisdição pública, foi forma primitiva de justiça, pois os primeiros juízes nada mais foram que senão árbitros. Hoje, este tipo de perícia é realizado por um perito, e, embora não seja determinada juridicamente, tem valor de pena judicial e natureza extrajudicial, isto porque são as partes interessadas que decidem as regras a serem aplicadas na arbitragem. Alberto (2000), define a perícia arbitral como “aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial”.

A arbitragem é uma maneira de se solucionar controvérsias entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, em questões que envolvem direitos patrimoniais. É ágil, eficaz e sigilosa, pois concerne a conflitos patrimoniais disponíveis. As partes não necessitam recorrer ao Estado poder para a resolução da controvérsia. A alternativa menos formal, logo, a arbitragem não é obrigatória, mas é uma faculdade amparada por lei, portanto, é pelo ambiente que caracteriza e distingue a perícia, no caso judicial, o ambiente judiciário é o seu determinante, e este lhe impõe regras coercitivas no tocante a sua aplicabilidade.

2.3 Perícia Contábil Judicial e a legislação

Segundo Santos (1999, p. 17):

o Código Processual Civil é o conjunto de princípios e normas que regulam o exercício da jurisdição civil. Por essa premissa, entende-se que o código de processo civil, é um conjunto de leis que normatiza o modo de fazer de uma determinada matéria, que não seja de natureza penal, ou esteja na órbita das jurisdições especiais, como trabalhista, por exemplo, e regulamenta o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil.

O meio pelo qual se faz atuar a lei processual civil é o que se chama de processo. Este processo consiste em uma série de atos pré-estabelecidos, coordenados, que visam a atuação da lei e a composição do conflito. É, portanto, um instrumento de composição de demanda.

A perícia contábil judicial contribui de forma muito significativa nesta composição, elucidando fatos e controvérsias dentro do processo eis ai sua importância. O Código de Processo Civil (CPC), prescreve os ritos processuais a serem seguidos pelo profissional contador na execução de uma perícia contábil judicial, no artigo 145 deste diploma legal, destaca que quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Os parágrafos seguintes dispõem sobre a escolha do perito, sua especialização, matéria e locais onde não há a presença desse profissional.

O artigo 420 do CPC, estabelece a divisão da perícia em exame, vistoria ou avaliação. Entende-se por exame a análise de cada parte de um todo com intuito de conhecer sua natureza e função. A vistoria diz respeito ao ato de inspecionar, verificar e constatar uma situação, um fato de forma circunstancial. Já a avaliação é o ato de atribuir juízo de valor a coisas, direitos, despesas ou bens.

2.4 Objetivos da Perícia Contábil Judicial

Independentemente do tipo da perícia, todas buscam dar fundamentação as informações solicitadas. O perito neste mister deve agir de forma imparcial, evidenciando a verdade dos fatos, sobretudo a perícia judicial que é merecedora de fé pública e meio de prova para o desempenho da magistratura.

O objetivo maior da perícia contábil judicial é a transferência da verdade contábil para o processo legal, auxiliando as instâncias, bem como proceder à prova, a demonstração do objeto da lide.

A perícia contábil tem por objetivo geral a constatação, a prova ou demonstração contábil da verdade real sobre o seu objeto, transferindo-o através de sua materialização, que é o laudo, para ajuizamento judicial ou extrajudicial. Assim, os objetivos específicos da perícia judicial são a objetividade, ou seja, não deve desviar-se da matéria que a originou, deve ser precisa oferecendo informações adequadas à sua finalidade, precisa ser clara, acessível a quem for utilizá-la sem, contudo, perder seu caráter científico e técnico, deve ser

imparcial, sem influência de terceiros, refutar a prolixidade, evitar erros, equívocos e ainda ser coerente em seus resultados, esta coerência relaciona-se aos motivos que deram ensejo a ela.

Ser imparcial é desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial; é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados, (ORNELAS, 2003. p. 51).

Os objetivos da perícia judicial relacionam-se diretamente com a motivação que lhe deu causa, seguindo técnicas científicas. O objetivo liga-se à finalidade da perícia. E desta forma mostrar o que está oculto, seja por erro, falta de exatidão, má-fé, fraude ou astúcia. Desta forma podemos afirmar que, nestes termos, a perícia contábil judicial por dispositivo legal no Código Processual Civil, normalizada pela resolução de n.º 857 e 858 que em 21/10/1999 aprovaram as Normas Brasileiras de Contabilidade NCB P2 (Normas Profissionais do Perito) e NBC T13 (Da Perícia Contábil) mostram a sua importância e relação com o poder judiciário na resolução dos litígios.

2.5 A Perito Contador e sua Importância

O Conselho Federal de Contabilidade, mediante a NBC P2 (Normas Brasileiras de Contabilidade - Normas Profissionais do Perito), item 2.1.1, define: Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser um profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

A pessoa que é nomeada pelo juiz para examinar as questões de fato debatidas em uma causa e que, pelos seus conhecimentos, possa esclarecê-lo, habilitando-o a proferir sentença. Perito é o contador registrado, o sujeito ativo da perícia, hábil e no âmbito judicial o que é nomeado pelo juiz. Se a pessoa não é perito ou assim considerado, não poderá, pelo menos a princípio, funcionar como perito. O Código Processo Civil estabelece: O Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (CPC, Art. 147)

Portanto, o sucesso profissional depende da execução da perícia com a máxima lisura e competência, para que a finalidade de apresentar a verdade seja alcançada.

2.5.1 A escolha do perito, sua função e currículo

Segundo Ornelas (2003), pode o contador atuar como perito judicial por duas frentes de atuação técnica. A primeira forma diz respeito ao profissional que é nomeado pelo juiz para exercer o encargo de perito judicial. O artigo 421 do Código de Processo Civil prevê que: O juiz nomeará o perito fixando imediatamente prazo para a entrega do laudo. A segunda forma ocorre quando o profissional é indicado pelas partes, isto segundo o primeiro parágrafo do mesmo dispositivo: Parágrafo 1º - Incumbe às partes, dentro de cinco (05) dias, contados da intimação do despacho do perito; Indicar o assistente. Esta indicação, no entanto, precisa ser aceita pelo juiz que pode recusá-la.

O magistrado nomeia o perito, e a parte indica o assistente técnico. Isto vale dizer que, do ponto de vista processual, o assistente técnico precisa, para funcionar um determinado processo, ser aceito pelo magistrado. Pode-se, portanto, ser recusado se assim o entender o magistrado. Porém, o código processual civil em seu artigo 145, parágrafo 2º, dispõe que não basta ser conhecedor e registrado, mas deverão também comprovar sua especialidade através de uma certidão do órgão competente em que devem estar inscritos. O perito precisa comprovar seus conhecimentos na matéria sobre a qual versa o conflito.

Desta forma, percebe-se o cuidado do legislador, do próprio Conselho Federal de Contabilidade, em estabelecer quem é, e como deve proceder o perito, bem como a importância deste profissional que de forma pessoal exerce a atividade pericial. Nesta concepção, o perito contábil deve, para o exercício de sua função, possuir condição legal e técnica. O entendimento dessas duas condições consiste no fato de que o perito deve ser bacharel em Ciência Contábil, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sua região. Deve ter experiência, ser especializado em efetuar perícias e ter conhecimento da prática forense processual. Deve possuir cultura geral e contábil profunda que lhe permitam colaborar com magistrado na verificação ou apreciação dos fatos contábeis objetos da lide, de modo a supri-la daqueles conhecimentos técnicos ou científicos que não possui. Outra qualidade interna é a de ser profissional habilitado, ou seja, “deve ter capacidade legal para o exercício da função pericial contábil advinda de seu título universitário de bacharel em Ciências Contábeis, ou equiparado, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade”, (ORNELAS, 2003, p. 50).

O perito contábil, na função de assistente técnico, pode oferecer colaboração deveras importante aos advogados, debatendo com os mesmos as possibilidades técnicas quanto ao desenvolvimento da prova técnica contábil, culminando por sugerir quesitos ou proposições que possam solucionar os fatos controvertidos objetos da lide, (ORNELAS, 2003, p. 44).

A nomeação, ou a escolha do perito se dá no momento em que o juiz procede ao despacho saneador nos autos do processo, pois é nesse momento que o juiz avalia a necessidade de se produzir prova técnica contábil de acordo com o que foi alegado pelas partes no processo. Se o juiz entende que tais alegações, ou mesmo no próprio fato da lide, requer prova pericial por meios contábeis, ele nomeará perito. Nesse mesmo despacho, o juiz abrirá prazo para que as partes indiquem seus assistentes técnicos. São essas as duas possibilidades de atuação como perita, do profissional contador, sendo que a nomeação por parte do magistrado deve ser para o perito o reconhecimento de sua capacidade, honradez e habilidade. É possível que o perito nomeado não possa aceitar o encargo, por questões de ordem pessoal (doença, viagem etc.) ou legal (impedimento suspeição), no que deverá recusá-la por escrito, pois somente a omissão configura aceitação tácita. Na recusa, o perito deve evidenciar suas razões.

Os artigos 134 e 135 do Código Processual Civil elencam os vários motivos de impedimentos e suspeição, como o fato de ser o perito nomeado parte do processo, já haver atuado como Perito contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo: ser cônjuge ou parente das partes tiver interesse direto ou não no processo, se a matéria em litígio não for especialidade, entre os outros.

O perito nomeado também pode ser substituído a pedido da parte, que entendendo ser o perito inadequado ou de pouco saber técnico pedia sua impugnação. É o que diz o art. 424, inciso I. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico. O juiz considerando a solicitação das partes procederá nomear outro perito.

O perito deve possuir um detalhado currículo, informando a justificativa, identificação, endereço e referências, a área de atuação e experiências. Com esse material em mãos, o profissional procederá pessoalmente sua distribuição, pois há juízes que preferem conhecer o profissional e até mesmo entrevistá-lo de pronto.

O currículo será arquivado nas secretarias dos cartórios de justiça. O perito será cadastrado no Sistema de Informação Judicial, que poderá ocorrer no momento da primeira nomeação do profissional. A nomeação do perito, expert no tema, objetiva o deslize da controvérsia, e este será de confiança do magistrado. Será feita através de mandato de intimidação por via postal - AR ou telefone.

A indicação de perito assistente é faculdade das partes, não se constitui perito do juiz, é um assessor do litigante. O perito - contador assistente pode participar de todos os trabalhos periciais, desde que tenha sido contratado de imediato ao início do processo. A Lei Processual

Civil chama de perito aquele nomeado por iniciativa do juiz. Depois da nomeação do perito, podem as partes indicar assistente técnico: Perito da parte, (MAGALHAES, 2009).

2.5.2 Deveres e direitos do perito

A nomeação de um perito implica em deveres e direitos. Conforme o artigo 435 do Código Processual Civil entende-se por dever, o cumprimento de sua função com o empenho e presteza, respeitar o prazo dado pelo juiz, esclarecer a matéria técnico e comparecer em audiência, se necessário.

Tem também o dever de ser leal, pois funciona como auxiliar da justiça. Esses deveres decorrem da própria responsabilidade da função do perito para com a sociedade e o Poder Judiciário. O dever de aceitar o cargo ao ser nomeado tem amparo legal na art. 339, do CPC que destaca que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Já o artigo 147 do mesmo diploma legal preceitua sobre o dever de ser leal, que o perito por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar as partes, ficará inabilitado por 02(dois) anos, a funcionar e outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer.

Por conseguintes, os deveres do Perito contador também perpassam pelos princípios éticos, sobre o CFC, através da (NBC, p. 2), determina: O espírito de solidariedade do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão; No que tange a independência, o perito contador e o perito contador assistente deve evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrange-los em seu trabalho, não admitido, e, nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência; Quanto a responsabilidade e zelo, o perito contador e o perito contador assistente devem zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição; devem no exercício de suas atribuições, respeitar-se mutuamente, vedados os elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado.

Sem dúvida um dos maiores deveres do perito é o de cumprir o prazo dado pelo magistrado no intuito de procrastinar o andamento do processo. Porém é direito do perito requerer um prazo adicional para o cumprimento de sua missão. É o que diz o artigo 432 do Código de Processo Civil: Art. 432: Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o prudente

arbítrio. Evidentemente, situações extraordinárias podem comprometer o prazo estipulado pelo juiz, como a falta de presteza para se colocar à disposição do perito, os livros e documentos necessários à perícia, ou maior quantidade de diligência, por exemplo. É ainda direito do perito a devida contraprestação remuneratória, bem como ser ressarcido por eventuais despesas que tenha arcado pessoalmente no desenvolvimento de seu mister, (ORNELAS, 2003).

A lei n.º 8.952 de 13 de dezembro de 1994 trouxe significativa mudança no quesito remuneração do perito contador. É o que está preceituada no parágrafo único acrescido ao artigo 33 do Código do Processo Civil, parágrafo único:

O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário recolhido em depósito bancário a ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultando a sua liberação parcial, quando necessária.

Por este dispositivo, muitos magistrados, no próprio despacho saneador, ou no ato da nomeação, determinem ao juiz que este ofereça seu orçamento ou uma estimativa de custo de seu trabalho. Essa situação é muito bem vinda ao perito, vez que contribui com sua independência, e garante melhor a sua remuneração, pois antes as partes faziam o depósito na conclusão do processo, e muitas não o faziam.

O perito apresenta por meio de petição sua demonstração do custo do trabalho de perícia, em que conste a hora técnica a serem aplicadas em cada fase do trabalho pericial, e respectivo custo da hora técnica, levando em consideração as recomendações aprovadas ou homologadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, (2.5.1 da Resol. nº 857 NBC P2).

Ao peticionar, requerendo o arbitramento de seus honorários, o perito faz uma exposição detalhada, justificando e embasando o valor proposto. Essa petição é recebida pelo magistrado que determina as partes se pronunciarem sobre o valor, ou de pronto fixará a remuneração do perito sem ouvir as partes: Há magistrados que a vista dessa petição, já fixam prontamente a remuneração do perito sem ouvir as partes, mesmo porque não há determinação processual para tanto. Após as partes pronunciarem-se sobre a remuneração do perito, ou no caso do silêncio dos mesmos, o juiz fixa os honorários do perito.

2.5.3 O perfil e atuação do perito contador

Devido à importância do perito, auxiliar a Justiça, na composição do litígio, esclarecendo o que estava oculto, provando a verdade contábil, requer que este profissional

tenha um perfil ético, responsável e técnico. O contador que atua na área da Perícia Contábil, sobretudo no âmbito judicial precisa estar cômico que seu trabalho produz justiça ou injustiça, e em julgamento justo por parte do juiz da causa. Para desempenhar tão nobre missão, a Perito contador ou mesmo o perito assistente deve possuir algumas qualidades inerentes a sua função. Sua honestidade deve ser reconhecida, intocável, deve ser pessoa firme e capaz, ser imparcial, restringindo-se à matéria do conflito, deve ter bom senso e ser discreto no uso de seus poderes. “O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”, (LOPES SÁ, 2000, p. 21).

Ser imparcial é desenvolver e oferecer trabalho pericial, sem ser tendenciosos para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial, é não temer contrariar interesses, é oferecer laudo livre de influencia ou injunções dos interessados.

A vivência profissional é também considerar como fundamental dentro do perfil do perito, pois como a perícia visa sobre matérias do dia-a-dia do contador, mas teria de fato, essa muitas vezes não é alcançada somente pelo conhecimento teórico e acadêmico do contador, mas pela vivencia profissional do mesmo, em que haverá a conjugação do saber científico com a experiência profissional.

Hoje, mais do que antes, constata-se que o mercado globalizado esta exigir, cada vez mais, profissionais gabaritados, especialistas, tendo em vista que, em quaisquer segmentos dos mercados, quer nacionais ou internacionais, a demanda por esses profissionais vem crescendo, devendo os contadores buscar especialização em cursos de educação continuada, (MOURA, 2002, p. 37).

A função do perito contador com o perito contador assistente é de suma importância, ambos contribuem com a justiça. Logo, são profissionais que além de possuírem vasto conhecimento sobre a matéria contábil e processual, possuem espírito crítico, buscam a verdade, de forma imparcial e prezam por uma formação moral e ética condizente como o seu ofício.

2.6 Laudo Pericial: procedimentos, planejamento e quesitos

O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma, circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões, (13.5.1 - NBC T13).

Assim, tem-se que a perito contador é o único capaz e responsável pela elaboração do laudo, sendo esta tarefa pessoal, inalienável e intransferível. É o resultado do trabalho pericial, a resposta de um especialista em matéria contábil sobre questões submetidas ao seu crivo. O laudo pode apresentar-se com quesitos que são respondidos em grau de importância, primeiro os oficiais, da parte do juiz, em seguida os das partes litigantes. Caso não haja quesitos, o laudo restringir-se-á ao objeto da lide. A peça que o assistente técnico assina, denomina-se parecer contábil, este também deve ser claro, objetivo e fundamentado. O parecer contábil na esfera judicial, serve para subsidiar o juízo e as partes, bom como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil.

A manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera peça tecnológica denominada Laudo Pericial Contábil. É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação. (LOPES SA, 2011, p. 42).

O laudo pericial conclui o trabalho do perito, é a materialização da perícia. O início dos trabalhos periciais, acontece por ocasião da nomeação do perito pelo juiz no despacho saneado, quando este admite a necessidade da produção da prova pericial contábil. Esta nomeação pode também ocorrer em audiência, o que não é o mais usual.

Nomeado, o perito desenvolve seu exercício em diferentes contextos. Podemos distinguir três ambientes nos quais o trabalho do perito se dá. O primeiro acontece nos cartórios e secretarias do Poder Judiciário. O segundo no próprio escritório do profissional e no terceiro nos locais onde o perito busca conseguir os elementos necessários à solução das questões técnicas relacionadas à lide. Quando o perito é intimado, dirige-se até a Secretaria da Vara Judicial e solicita do escrivão a entrega dos autos do processo.

Esse ato é denominado de carga ao perito. Ele assina o livro e de maneira formal e legal retira os autos. Ao final de seus trabalhos, o perito voltará neste local e devolverá os autos com o devido laudo pericial elaborado e assinado por ele. No segundo ambiente o perito fará a leitura do processo, identificará e analisará as questões técnicas, procedendo a perícia. O terceiro ambiente constitui-se no trabalho de campo, por meio de diligência aos locais necessários, onde colhe informações e documentos que subsidiarão sua avaliação, (ORNELAS, 2003).

Os principais procedimentos do perito distam sobre a leitura prévia dos autos a fim de saber se está ou não apto a desenvolver a perícia solicitada. Isto significa dizer que nesse momento deverá o perito observar se realmente não está impedido por lei de atuar naquele

caso concreto, se tem especialidade para proceder a perícia, e se terá tempo disponível para tanto.

Cabe salientar que o magistrado, ao nomear o perito, não sabe se este profissional tem relação com as partes e respectivos advogados, ou se a matéria técnica pericial a ser tratada, não seja coaduno com sua especialidade técnica. Ao agir, desde o início com ética e responsabilidade, o perito continuará a usufruir a credibilidade, respeito e indicação do juiz, isto porque, a situação de ser substituído é por demais constrangedoras para qualquer profissional, principalmente para o perito contador, que por lei é tudo como um auxiliar de justiça, e esta prerrogativa é consequência de sua postura, saber e experiências.

No tocante ao assistente, por força do artigo 422 do CPC, que diz “estar o assistente isento de suspeição e impedimento por ser o mesmo indicado pelas partes, não emitir laudos, mas apenas parecer”. Isso quer dizer que determinado assistente técnico poderá ser até irmão ou pai de uma das partes, ter interesse no próprio desfecho da ação e ainda assim funcionar no processo. No despacho saneador, o juiz determina o prazo às partes para formularem perguntas que serão respondidas pelo Perito contador ao elaborar a prova pericial. Essas perguntas devem ser submetidas ao crivo da parte contrária como do próprio juiz. Os quesitos oferecidos pelas partes serão objeto de apreciação da parte contrária e pelo próprio magistrado. Transcorrido todos esses momentos processuais, dá-se o trabalho pericial propriamente dito.

A Resolução nº 1021/05 do CFC, que revogou o item 13.2 e seus subitens da NBC T13, esclarece que o planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial na qual o perito contador ou o perito contador assistente estabelecem os procedimentos gerais dos exames a serem executados no processo judicial para o qual foi nomeado, indicado o contratado pelas partes, elaborando o a partir do exame do objeto da perícia. A norma ainda demonstra um modelo de planejamento, no qual descreve as atividades e ações a serem executadas pelo perito, bem como o tempo e os prazos para concluí-las.

Organizar e planejar determinado trabalho pericial tem por pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o que está sendo demandado no processo e a época dos fatos, (ORNELAS, 2003, p. 71).

É por este planejamento, que o trabalho será direcionado, uma vez que não é preciso, por parte do perito, requerer todos os documentos ou livros contábeis, mas somente aqueles imprescindíveis e em conformidade com o momento do fato do conflito judicial. Logo, pode-se concluir que a perícia contábil dista sempre sobre acontecimentos pretéritos.

Laudo pericial é uma peça técnica, onde o perito contador nomeado expõe dentro dos limites da perícia, sua opinião sobre objeto patrimonial que esteja em perícia de forma imparcial e isenta de interesses. Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes (autor e réu) na ordem em que forem juntados aos autos. É bom lembrar que os quesitos formulados pelo magistrado deveram ser respondidos primeiro independente da ordem de juntada, respeitando-se assim a hierarquia processual, (LOPES DE SÁ, 1997, p. 45).

Os quesitos são perguntas formuladas pelas partes, através dos peritos contadores assistentes, conforme concebe o artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil: Parágrafo Primeiro - Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.

Pode também ser formulado pelo juiz, com o objetivo de determinar o campo da perícia e explicar as perguntas originárias do litígio. Segundo Lopes Sá (2011), “os quesitos devem resultar de um esforço conjunto entre o contador e o advogado de modo a possuírem uma forma lógica competente para se chegar as conclusões desejadas como provas”. Se estes quesitos são bem formulados, serão de grande ajuda para o trabalho do perito, pois isso evidencia o objeto da perícia, sendo que o laudo se dá em resposta aos quesitos formulados.

Os quesitos, ou seja, o formulário básico preparado pelas partes ou pelo juiz antecede as diligências, que por sua vez antecede a entrada do laudo. Só as perguntas de natureza contábil que depois de respondidas, são apreciadas pelo magistrado, a fim de evitar impertinências e diligências desnecessárias.

Evidentemente, encontra-se o perito apto a afirmar, se o quesito é manifestadamente impertinente ou não. De outro modo não se acha preparado para o exercício da função se tiver dúvidas, sobretudo nas perguntas cujo impertinência não seja manifesta, nada impede que se dirija ao magistrado, por petição nos autos ou verbalmente, para que este decida ou oriente a respeito. Estas cautelas não devem ser postergadas, pois uma má quietação pode condenar uma boa perícia e até mesmo abalar o conceito do perito.

Ora, se o objeto da perícia soa os fatos da causa, quesito pertinente é aquele que versará sobre os fatos. Todo o quesito deve ser respondido pelo perito de maneira clara, adequada e objetiva, eximindo-se de responder aqueles que estão fora de sua competência, como as perguntas cuja natureza é de direito, a não ser que envolva questões técnicas contábeis isto é, respostas que informem ao juiz detalhes da verdade que lhe seja de particular interesse. Portanto, não deve o perito deixar de responder a nenhuma pergunta do questionário básico, (ORNELAS, 2003).

Independentemente do tipo de quesito, sempre será necessário oferecer resposta, mesmo que esta seja para dizer que não vai responder. Nenhum quesito poderá ficar sem

resposta. No caso de ser um quesito formulado de maneira dúbia, o perito não deve deixar se confundir, sua resposta deve pautar-se pela técnica e pelo conhecimento da matéria deixando com o juiz a conclusão dos fatos. Também não deve a resposta convencer-se num simples sim ou não, todas ensejam um embasamento técnico circunstanciado.

Na hipótese de surgir durante a produção da prova pericial contábil, questões relevantes que exijam a formulação de outros quesitos devem a Perito contador assistente, que participou da diligencia, solicitar ao advogado que o indicou a formulação de novos quesitos denominados de quesitos suplementares, com o objetivo de introduzir no laudo uma situação real nova. Vemos ai a relevância dos quesitos para a elaboração do laudo pericial que dilatarão o campo das investigações, isto tudo segundo o artigo 425 do CPC que assim diz: “Poderão as partes apresentar, durante a diligencia, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência a parte contraria.”

Ao final das diligências, da entrega do laudo, se persistirem as dúvidas, ou se o laudo for criticado, pode o perito oferecer esclarecimentos bem como o assistente, através de petição, conforme o artigo 435 do CPC, que estabelece que a parte, que desejar esclarecimentos do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer a audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesito. Devem, portanto, ser elaborados de maneira a permitir respostas continentas e possíveis de argumentação.

2.6.1 Elaboração das respostas, formação, tipos e entrega do laudo pericial

Levar a instância decisória, a materialização da perícia, ou seja, o laudo, em que constara todo quesito respondido é basicamente a função do perito, que com esta ação dará guarida ou não aos fatos alegados pelas pessoas do processo. A elaboração das respostas deve ter de maneira implícita os seguintes requisitos: Objetividade: não deve desviar-se da matéria em questão; precisão: deve disponibilizar respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas; clareza: deve utilizar-se de uma linguagem acessível, isto é, termos técnicos e científicos que sejam de fácil compreensão; fidelidade: deve ser fiel aos fatos seus princípios éticos e morais e, principalmente, aos princípios que norteiam a Ciência Contábil, não se deixando influenciar pelas partes ou por informações que não tenham materialidade e consistência competentes; concisão: deve evitar ser prolixo e emitir uma opinião que facilite as decisões; e confiabilidade: Pauta-se por elementos inequívocos, com valor legal.

O trabalho pericial feito nesta ótica terá grande chance de por fim alcançar o êxito, muito embora não haja um padrão pré-estabelecido para a elaboração das respostas e do laudo propriamente dito.

Assim, a elaborar as respostas e o laudo pericial, o perito deve se fixar no objetivo maior da perícia que é esclarecer as questões contábeis, auxiliando o juiz, trazendo para o processo a verdade contábil, tornando a perícia contábil um meio de prova.

Segundo Ornelas (2003), diligências são as providências levadas a efeito pelo perito para permitir elaborar o laudo pericial na abordagem *lato sensu*. Elas constituem-se no ato pericial seguinte a elaboração dos quesitos. São todos os meios necessários a elucidação do conflito no que se refere à prova pericial contábil extra processo.

Numa abordagem *stricto sensu*, pode-se entender o termo diligência como uma das fases do trabalho pericial, no caso, o trabalho de campo. O trabalho de campo envolve algumas etapas nas quais o perito tem como objetivo central a busca dos elementos fáticos que vão permitir solucionar as questões contábeis submetidos a sua consideração técnica.

O perito elabora um documento chamado de diligência, e nele especifica a identificação do processo, ou seja, seu número, vara, juiz, local e data em que vistoriou a empresa ou local visitado, os livros e documentos, sua própria identificação bem como a do representante legal. Ambos assinam e datam o termo.

Na hipótese do perito, na diligência, não encontrar os livros e documentos importantes à perícia, ou encontrando-os, perceber a falta de certas formalidades legais, deve o perito comunicar ao magistrado tal situação através de petição, sugerindo ao mesmo tempo procedimentos técnicos capazes de suprir estas deficiências e solicitar orientações de como proceder com a perícia. A ausência de tais procedimentos induz o laudo em falsidade e dubiedade por não estar baseado em livros e documentos que a lei exige. Ao fazer diligência, o perito faz uma cópia de cada documento levantado e examinado, e no fim do trabalho de campo parte, o perito para confeccionar o laudo, (ORNELAS, 2003).

O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo. (NBC T 13.4.2.2 - 13.4.2.3 Resolução nº 858/99)

Os laudos se diferenciam pelas diferentes formas de perícia, porém o mais comum, è aquele que se da por meio de um exame técnico sobre questões contábeis conflituosas. Via de regra há a presença dos quesitos das partes e a resposta do perito. Quando todos os peritos

acordam sobre o laudo, este denomina-se Laudos de Consenso. “Laudo de consenso é aquele em que todos os peritos estão de acordo com todas as respostas, assinando junto o mesmo”, (LOPES SÁ, 2011, p. 76).

Este tipo de laudo auxilia muito a tarefa do magistrado e contribui com a celebridade do processo. Porém, se os laudos oferecidos pelo Perito contador e pelos assistentes discordam em muito, temos que o Sá chama de Laudo Discordante ou Em Separado. “Laudo Discordante ou em separado, é o oferecido pelo perito da parte ou auxiliar, justificando-se quando muitas são as discordâncias ou quando a relevância delas sugere detalhamentos. (LOPES SÁ, 2011, p. 77).

Deve assim, o perito produzir um laudo detalhado e explicativo, e por meio de petição solicitar a sua juntada aos autos.

Organizar e desenvolver o conteúdo do laudo contábil de forma lógica e tecnicamente correta obriga o perito contábil a pensar criativamente como oferecer uma peça técnica inteligível para seus leitores, com qualidades técnicas impecáveis, que permitam, através de sua leitura, entender os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejaram o próprio pedido da prova técnica, bem assim a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos. (ORNELAS, 2003, p. 95).

Incomum também, não é, a situação do perito necessitar do auxílio de outros especialistas, com visto a fundamentar e fortalecer seu trabalho e sua peça técnica final, ou seja, o laudo. Neste sentido, cuidando da veracidade e notoriedade da especialidade do outro profissional, o perito, em seu laudo, menciona que se fundamentou nesta ou aquela opinião. Uma vez concluído o laudo pericial contábil, como o parecer pericial contábil, devem ser encaminhados ao magistrado responsável pela demanda. Os laudos são entregues mediante petição dentro do prazo legal.

Importante será para os peritos reservarem para si cópias dos respectivos laudos. Todo laudo possuirá uma primeira página para identificação e endereçamento ao juiz, a vara e número do processo e as partes, ou seja, o autor e a parte contrária do processo. Entregue o laudo, segue nova fase processual, a apreciação pelo magistrado.

A partir desse momento começa a correr o prazo para que o assistente técnico ofereça seu parecer contábil sobre o laudo pericial. Tal situação pode causar controvérsias entre os peritos. Como conseqüências podem surgir os pedidos de esclarecimentos, estes poderão ser ou não aceitos pelo juiz. Se aceito, devera o perito ser intimado pelo magistrado a prestar esclarecimentos.

Conforme o autor Ornelas (2003), nem sempre os pedidos de esclarecimento são relevantes, somente aqueles que versam sobre o objeto da lide, tem essa característica de

importância. Situação também possível de acontecer é aquela em que o próprio juiz possui cultura contábil e pericial. Porém, ainda que este o possua como no caso do magistrado ter formação nesta área, não poderá o doutor juiz acumular as funções de perito e de juiz, como também negar pedido de perícia com base nesta condição. A função de perito é específica, e por lei o magistrado só pode exercer sua função originária, o magistrado. Mesmo que o juiz tenha cultura contábil, não pode acumular funções de juiz e perito. Isto é o que decidido pelos os tribunais. A função do perito é, pois, específica. Veda a Justiça a acumulação.

Logo, diante de um mundo cada vez mais complexo em termos de negócios públicos e particulares, acarretando demandas judiciais também complexas, a presença do Perito contador é a cada dia mais uma necessidade. Esse profissional necessita ser altamente eficaz para que possa oferecer laudos periciais contábeis precisos, suficientes, e que atinjam o objetivo maior que é auxiliar o juiz na busca da verdade. Nesta busca, a classe contábil brasileira não está desamparada, ela tem a sua disposição normas próprias que sistematizam a perícia contábil, e a função do perito. Como exemplos, temos a NBC T-13 da perícia contábil, a NBC P-2 Normas Profissionais do Perito, ambos editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Certo é que ainda há muito por fazer e por conquistar, o desafio é diário e permanente, mas todos os caminhos passam pelo aprimoramento técnico científico do contador, por sua postura ética, responsabilidade e, sobretudo pela consciência de sua significativa importância e contribuição para com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa, em forma de artigo de revisão bibliográfica, conclui-se que o apelo social da sociedade contemporânea é de justiça. Não são poucas as manifestações da população, independente da condição social e econômica, por justiça. As ciências contábeis, sendo uma ciência social, comprometida com a sociedade e seus desafios, têm na Perícia Contábil Judicial, ramo desta ciência, sua mais expressiva contribuição social, pois auxilia diretamente o Poder Judiciário, na pessoa do magistrado, a elucidar fatos contábeis e controversos, esclarecendo o que está oculto, permitindo ao juiz fazer justiça. Com o objetivo de transparência da verdade contábil, o perito auxilia as instancias e promove prova real sobre o seu objeto, auxiliando na elucidação dos litígios.

Dentro deste contexto, encontra-se o contador, que no processo atua como perito possui fé pública e busca através da perícia a verdade real. Pessoa de profundo saber, contábil e jurídico, idôneo e perspicaz, imparcial e comprometido na sua função social. Este profissional é tão importante que chega a ser considerado como uma extensão da própria pessoa do juiz. A nomeação de um perito implica em deveres e direitos, e se por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte e será penalizado. O perito contador é nomeado pelo juiz e o perito contador assistente pelas partes. Os dois são de suma importância, pois ambos contribuem com a justiça. O perito contador é o único capaz e responsável pela elaboração do laudo, que é a materialização da perícia e constitui em meio de prova da matéria periciada, garantindo mais embasamento e clareia as questões contábeis, servindo como norteadores da decisão. No laudo todos os quesitos deverão ser respondidos e as respostas deverão ser objetivas, precisas, claras, fiel com os fatos, conciso e confiável. Os peritos assistentes podem concordar ou discordar do laudo realizado pelo perito, o perito contador assistente pode pedir esclarecimentos ao perito contador para realizar seu parecer. Se o juiz aceitar, devera o perito ser intimado pelo magistrado a prestar os esclarecimentos desejados, desde que sejam relevantes e versam sobre o objeto da lide.

Tentamos apontar, ao longo deste trabalho, em linguagem clara, de necessário caráter expositivo, dado a natureza que exige adequação entre a simplicidade e o rigor técnico, os conceitos e fundamentos da perícia contábil judicial na composição de um litígio, seguindo uma estrutura bem ordenada que foi desde as origens da perícia, sua evolução até chegar a sua estruturação nos dias atuais. Evidenciamos as modificações realizadas durante esse período e amparadas pelo Código de Processo Civil, a atuação do perito contador e a finalização de seu ofício que é o laudo pericial propriamente dito.

Ressalta-se a importância do tema escolhido, e a convicção que o mesmo será de grande importância e contribuirá para o crescimento profissional, sanando dúvidas e trazendo informações estáveis e importantes para a prática de um futuro perito contador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valdir Luiz Palombo. *Perícia contábil*. São Paulo: Atlas, 2000.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC P-2). Disponibilizada no site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm> > Acesso em: 13 de set. de 2011.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T-13). Disponibilizada no site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>> Acesso em: 20 de out. de 2011.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. *Perícia contábil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SÁ, Antonio Lopes. *Perícia contábil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Ril. *Perícia contábil: judicial e extrajudicial: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Perícia contábil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes. *Perícia contábil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ZARZUELA, José Lopes et al. *Laudos periciais: aspectos técnicos e jurídicos*. São Paulo: RT, 2000.

http://www.inpecon.com.br/caminhos_da_pericia_judicial.htm, Acesso em: 23 set. 2011.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/periciacontabiljudicial.htm>, Acesso em: 21 out. 2011.

http://www.facape.br/socrates/Trabalhos/Pericia_Contabil_e_o_Codigo_Proc_Civil.htm, Acesso em: 01 set. 2011.

<http://www.clubjus.com.br/cbjur.php?artigos&ver=3.7906>, Acesso em: 13 set. 2011.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>, Acesso em: 20 out. 2011.

http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_TP_01.pdf, Acesso em: 21 out. 2011.

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=3.4167>, Acesso em: 21 out. 2011.

http://www.boletimcontabil.com.br/r2/Artigos/perito_contador.html, Acesso em: 2 nov. 2011.

<http://www.peritoscontabeis.com.br/>, Acesso em: 20 out. 2011.

ANEXOS

ANEXO I

MODELO DE PETIÇÃO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo Nº. : 001/2011

Natureza: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Auto Posto Vai Quem Quer LTDA

Embargado: POSSO IR S/A

EDILAINE PEREIRA GUIMARÃES, perita contadora, inscrita no CRC 22.222, estabelecida a Av. 85 nº 221 Setor Bueno – Goiânia/GO, fone: (62) 3985-2563, nomeada nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO em que são partes acima identificadas, ora em tramitação nesse juízo, vem à presença de Vossa Excelência agradecer a confiança e deferência em nomeá-lo Perito, ao tempo em que cumpre a determinação para apresentar proposta de honorários.

Analisamos a inicial, (fl.02/97), a contestação (fl. 168/182), a impugnação (fl.201/203), nomeação (fl.278), os documentos juntados aos autos, e os quesitos apresentados pelas partes, bem como o grande número de documentos a serem analisados, se assim, certificamo-nos da complexidade e do volume de trabalho que serão exigidos para a obtenção de prova pericial.

Meritíssimo, o grau de elevada responsabilidade e conhecimentos técnicos do Perito, zelo profissional, pesquisas contábeis, cálculos matemáticos, laudos interprofissionais, diligências, tempo e valor da demanda, estudo e manuseio do material presente, custos, encargos e a possibilidade de comparecimento em audiência de instrução e julgamento (art. 435 do CPC) devem ser mensurados para análise desta oferta de verba honorária.

Por todo o exposto, estimamos que seja necessária 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho para responder as arguições apresentadas, as quais estão assim distribuídas:

<i>PLANEJAMENTO DO TRABALHO</i>	
1- ESTUDO E MANUSEIO DO MATETIAL / PROCESSO	24
2- PESQUISAS DOCUMENTOS / CONTABEIS	48
3- VERIFICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTABEIS	24
4- CALCULOS MATEMATICOS	12
5- ELABORAÇÃO DE PLANILHAS	12
6- CONFERENCIAS E CORREÇÕES	08
7- DELIGENCIAS	20
8- RESPOSTAS DOS QUESITOS	48
9- ELABORAÇÃO LAUDO PERICIAL	24
TOTAL DE HORAS	220

Diante do demonstrado, o valor da prova pericial será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) considerando que o parâmetro da hora média trabalhada (SESCON) é de R\$ 100,00 (cem reais) e as (ASPECON) é de R\$ 80,00 (oitenta reais), estamos adotando nesse trabalho o valor de hora a R\$ 100,00 (cem reais). Levando em consideração o valor da ação que é de R\$ 1.832.014,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil e quatorze reais) o valor cobrado pelo serviço pericial é menos que 2% do valor em questão.

Premissa vênua, é oportuno destacar que o planejamento ora apresentado e conseqüentemente no preço do serviço expresso no parágrafo anterior, não estão incluso valores para responder **quesitos suplementares** (art. 425 do CPC), fato que ensejará outra avaliação para possível renumeração do Perito Contábil, proporcionalmente ao tempo despendido na execução do novo trabalho.

Data vênua solicita a V.Exa. A expedição de ofício para o desempenho da função em conformidade ao artigo 429 do CPC, solicitar junto ao Banco do Brasil os documentos necessários para a apuração dos fatos, quais sejam: cópias dos contratos, cartas de cobranças, avisos e tudo o que julgar necessário para a elaboração do Laudo Pericial, ou para que a parte requerida junte aos autos até a data de início dos trabalhos periciais os documentos solicitados.

Por último, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, requer de Vossa Excelência a determinação do prévio depósito do valor ora ofertado para o início da

prova pericial. Requer ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do referido Laudo, conforme artigo 421 CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia- GO, 29 de setembro de 2011

Edilaine Pereira Guimarães
Perita contadora / CRC – GO: 22.222

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE DILIGÊNCIA

Ilmo(a) Sr. Dr. José da Silva
Auto Posto Vai Quem Quer LTDA

Edilaine Pereira Guimarães, contadora e perita judicial, nomeada às fls. 278, nos autos do processo da ação Embargos e Execução, objetivando colher dados para responder quesito formulado pela embargante e embargado no processo nº 01/2011 em tramitação na 8ª Vara Cível do Estado de Goiás, e com fundamento no artigo 429 do CPC, solicita que lhe seja disponibilizado e entregue o “LIVRO DIARIO E RAZÃO AUXILIAR, LIVRO DE ISS E REGISTRO DE DUPLICATAS, E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”, devidamente registrados na junta comercial do Estado de Goiás, referente a o período de janeiro a dezembro de 2000.

O atendimento ao presente pleito deve observar a celeridade necessária para que não prejudique os prazos legais a que está sujeito o perito. Assim, a documentação solicitada deve ser disponibilizada até o dia 15 de outubro de 2011, pessoalmente, no endereço sito na XXXX, Goiânia – GO.

Atenciosamente,

Goiânia-Go, 01 de outubro de 2011.

Edilaine Pereira Guimarães
Perita contadora / CRC – GO: 22.222

ANEXO III

MODELO DE PETIÇÃO DE ENTREGA DE LAUDO PERICIAL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo Nº. : 001/2011

Natureza: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Auto Posto Vai Quem Quer LTDA

Embargado: POSSO IR S/A

EDILAINE PEREIRA GUIMARÃES, perita contadora, inscrita no CRC 22.222, estabelecida a Av. 85 nº 221 Setor Bueno – Goiânia/GO, fone: (62) 3985-2563, nomeada nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO em que são partes acima identificados, ora em tramitação nesse juízo, tendo concluído a perícia que lhe foi designado, vem novamente agradecer a confiança da honrosa nomeação e na oportunidade apresentar o LAUDO PERICIAL que contém 08 (oito) folhas, para atender as determinações no processo supra, conforme consta as fl. 200, estando legalmente habilitados para tal *mister*, conforme Decreto *Lei 9.295/46*, consubstanciado pelas Resoluções 1.243 e 1.244 do Conselho Federal de Contabilidade, ambas de 18112/2009 e que reformulam as NBC-TP-01 e NBC-PP-01, respectivamente, estabelecem as atribuições, ao Bacharel em Ciências Contábeis, quando na função de Perito Contador ou Perito Contador Assistente.

Ao encerrar o r. encargo, coloca-se à disposição desse MM. Juízo bem como das partes, para quaisquer outros esclarecimentos julgados pertinentes por Vossa Excelência.

Assim requer a juntada do Laudo, bem como a determinação para levantamento dos honorários periciais à disposição desse Juízo e ainda de conformidade com o parágrafo único do Art. 33 do CPC, a expedição do respectivo Alvará Judicial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia- GO, 29 de setembro de 2011

Edilaine Pereira Guimarães
Perita contadora / CRC – GO: 22.222

ANEXO IV

ESTRUTURA DE UM LAUDO PERICIAL

Estrutura do laudo - doutrina	estrutura do laudo - normas do CFC
1. forma de apresentação do laudo	1. apresentação do laudo
• petição de encaminhamento	• petição de encaminhamento
• margens adequadas	
• tamanho da fonte adequada	2. estrutura do laudo
• espaço entre linhas adequado	• Identificação do processo e partes
2. considerações preliminares	• síntese do objeto da perícia
• termo de diligência	• especificação da metodologia adotada
• síntese do objeto da perícia	• especificação dos estudos e observações realizadas
• especificação dos procedimentos técnicos adotados	• termo de diligência
• especificação diligências realizadas	• Identificação das diligências realizadas
• menção ao limite da responsabilidade Funcional	• transcrição dos quesitos na ordem
2. quesitos	• respostas na ordem de seqüência de juntada
• transcrição na ordem	• respostas circunstanciadas
• respostas na ordem de seqüência de juntada	• respostas objetivas
• respostas em páginas específicas	• respostas concisas
• respostas circunstanciadas	• respondidos com clareza
• respostas objetivas	• Resultados Fundamentados
• respostas concisas	• Conclusões
• respondidos com clareza	• comentários técnicos adicionais
4. considerações finais	3. encerramento
• conclusões	• datado
• comentários técnicos adicionais	• rubricado todas as folhas
5. encerramento	• assinado
• menção ao número de folhas	• consta CRC
• datado	• demonstrativos / documentos anexos
• rubricado todas as folhas	• menção ao número de documentos anexados
• assinado	• demonstrativos anexados rubricados
• consta CRC	• demonstrativos anexados identificados
• demonstrativos / documentos anexos	
• menção ao número de documentos anexados	
• Demonstrativos / documentos anexados rubricados	
• Demonstrativos / documentos anexados numerados	

Figura 2 – laudo pericial – normas do CFC

Figura 1 – laudo pericial - doutrina

ALBERTO (2000, p. 124, 125 e 126) assim sugere a elaboração do laudo:

a) Abertura

- Nome do processo a quem se dirige a perícia;
- N° do processo se houver;
- Nome das partes envolvidas – partes e réu: e

- parágrafo introdutório, no parágrafo introdutório consta;
- Declaração formal de realização do trabalho pericial;
- Identificação formal do perito;
- Nº do órgão de classe;
- Declaração de observância da legislação processual aplicável;
- E das Normas Brasileiras de Perícia e do perito – contador;
- E a declaração da espécie de laudo que se apresenta:

b) Considerações iniciais

- Data e nome do solicitador da perícia;
- Referencia de técnicas adotadas para exame dos autos;
- Se há necessidade ou não de diligências.

c) Exposição sobre o desenvolvimento do trabalho:

- Introdução ao tópico do trabalho a ser desenvolvido, referencia a normas profissionais e ordenamento lógico;
- Identificação do objeto da prova pericial (questão);
- Identificação do objeto da prova pericial (sua finalidade);
- se não houver diligencia, descrição dos elementos que foram objeto de exame, analise ou verificação;
- Se houver diligencia, descrição dos elementos pesquisados e vistoriados;
- Descrição técnicas, análises, métodos e raciocínios utilizado para conclusão pericial.

d) Considerações finais

- Síntese da conclusão;
- Opinião técnica do perito sobre a matéria;
- Síntese de apuração de valor e seu montante (se for o caso);
- Síntese da finalidade do laudo;
- Indicação de quesitos;

e) Quesitos – Respostas

- Transcritos no ordem do laudo;
- Respondidos seqüencialmente à transcrição do quesitos formulados;
- Respondidos circunstancialmente de forma clara e objetiva;

f) Encerramento do laudo

- Exposição formal do encerramento do trabalho pericial, de maneira simples e objetiva;
- Descrição da quantidade de paginas que compõem o laudo, se rubricadas ou não;

- Local e data da conclusão do laudo;
- Assinatura e identificação do perito;

g) Anexos

- Os anexos que integram o laudo devem ser numerados seqüencialmente e rubricados pelo perito;
- Dos anexos fazem parte: demonstrativo de análise e dos documentos indispensáveis à ilustração e bom esclarecimento do trabalho técnico realizado.